



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1619, de 2019, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

23 de Abril de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GOMES**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.619, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.599, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Geovania de Sá, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.619, de 2019, da Deputada Geovania de Sá. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para garantir a matrícula, em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca a necessidade de amparar as mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo a prioridade de matricular os filhos na escola mais próxima da residência entre as medidas protetivas emergenciais.



Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE); Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado aprovação em Plenário, na forma do Substitutivo da CE. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.619, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda é recorrente e presente no mundo todo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelos parceiros em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha significou um importante avanço na proteção da mulher contra o feminicídio e contra as violências física, moral, patrimonial, psicológica e sexual.

Não obstante, a situação ainda é alarmante. Segundo dados do estudo *Visível e Invisível — A vitimização de mulheres no Brasil — 2ª Edição* feito pelo Datafolha e divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 16 milhões de mulheres brasileiras (correspondente a 27,4% das mulheres com 16 anos ou mais) sofreram algum tipo de violência no último ano, dentre as quais 1,7 milhão foram ameaçadas com faca ou arma de fogo e 1,6 milhão sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento.



Estima-se que, a cada hora, 536 mulheres sofrem algum tipo de violência física no País. Ademais, 23,8% das vítimas afirmam que o agressor era o cônjuge, companheiro ou namorado, e 15,2% relatam terem sido agredidas por ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-namorado.

Assim, temos não somente que seguir avançando na coibição e prevenção da violência, mas também na oferta de amparo às vítimas, por meio de ações de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entre as medidas de assistência já garantidas pela Lei Maria da Penha, podemos citar o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Apesar de haver previsão na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir de 4 anos de idade (art. 4º, X), nem sempre essa é a realidade que se observa, principalmente nas escolas com demanda superior à capacidade.

Entendemos, assim, que a proposição em análise conferirá maior garantia à mulher vítima de violência doméstica e familiar de que seus dependentes terão o direito à educação assegurado, independentemente de onde eles estejam.

A vítima que se vê forçada a uma mudança repentina de domicílio deve ter assegurada prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica nas proximidades, de modo que a falta de vagas não constitua empecilho à proteção especial que a situação requer.



Durante a discussão da matéria, a Senadora Daniela Ribeiro apresentou sugestão, a qual foi plenamente acatada, na forma da emenda apresentada mais adiante.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.619, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1, DE 2019 - CE

Inclua-se o seguinte §5º no art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), alterado pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.619, de 2019:

“Art. 2º

‘Art. 9º

.....

§5º Serão sigilosos os dados da ofendida e dos seus dependentes matriculados ou transferidos com base no §4º deste artigo, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e órgãos competentes do Poder Público.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CE, 23/04/2019 às 11h - 8ª, Ordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA	
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO	
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. VAGO	
MAILZA GOMES	6. VAGO	
VAGO	7. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS	
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
VAGO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	
MARCOS DO VAL	4. VAGO	
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
RENILDE BULHÕES	2. HUMBERTO COSTA	
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
ANGELO CORONEL	1. NELSON TRAD	PRESENTE
CARLOS VIANA	2. AROLDE DE OLIVEIRA	
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	2. VAGO	
WELLINGTON FAGUNDES	3. VAGO	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

TELMÁRIO MOTA

LUIS CARLOS HEINZE

LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1619/2019)

NA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM A EMENDA Nº 1/2019-CE.

23 de Abril de 2019

Senador FLÁVIO ARNS

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte